

## PROJETO DE LEI Nº 4.534, DE 2004.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cada cesta básica produzida e distribuída no país pelo Poder Público ou pela iniciativa privada conter pelo menos dois livros representativos da cultura nacional.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Relator-Substituto: Deputado SEVERIANO ALVES.

## PARECER VENCEDOR

## I – Relatório:

O Projeto de Lei nº 4.534 de 2004, do nobre Deputado Gonzaga Patriota, tem por objetivo incentivar fortemente a cultura da população geralmente excluída do acesso aos bens culturais, por incluir pelo menos dois exemplares de livros representativos da literatura nacional em todas as cestas básicas de alimentos produzidas e distribuídas no país.

A proposição estabelece que os livros clássicos de autores nacionais, sem excluir os demais, terão prioridade na distribuição, determinando também que sejam levados em conta os diversos gêneros literários e as várias manifestações da cultura regional, bem como a adequação das leituras às diversas faixas etárias.

O projeto, que não recebeu emendas no prazo regimental, foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura, conforme Art. 24, II para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Art. 54 em consonância com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão, coube ao nobre Deputado Paulo Rubem Santiago a relatoria da proposição, sendo o seu parecer pela rejeição da proposta.

Em reunião nesta data, o plenário da Comissão rejeitou o parecer do nobre relator e coube a mim a redação do parecer vencedor.

É o relatório.

## II - Voto:

- 1. O mérito da proposição ora examinada é irrefutável, como bem o reconhece o eminente relator originário, Deputado Paulo Rubem Santiago. Milhões de famílias em todo o país teriam a oportunidade de receber mensalmente, junto com os demais itens da cesta básica, pelo menos dois livros que em muito ampliariam o acesso ao conhecimento e aos bens culturais. Se cada cesta básica contivesse, além do "alimento material", livros que constituem "o pão para o espírito", para usar as palavras do nobre relator.
- 2. Não existem impedimentos de qualquer ordem para a aprovação e a implementação da presente proposição. O mercado está fabricando livros a preço próximo de um real. Dois ou três livros representarão um custo insignificante. Existem no mercado editorial muitas opções de papel barato, encadernação simples, que muito têm contribuído para tornar o livro mais acessível à camada de menor poder aquisitivo da população. É possível mesmo que o valor dos livros nem seja acrescido à cesta básica. Principalmente a aquisição em grande quantidade das obras contribuirá em muito para que o preço dos livros sejam ainda mais baixos. Será um grande pessimismo supor que não se poderá acrescentar livros a essa ferramenta de tão grande impacto social que é a cesta básica. Um custo tão insignificante não impedirá que uma proposição dessa importância tenha sua aprovação impedida por esse colegiado.
- 3. A ação proposta neste Projeto de Lei, sendo 100% proativa, vem se somar às outras ações do governo em prol da democratização do acesso ao livro. O fato de já haver várias medidas em andamento, e muitas de sucesso, não impede que mais uma venha ser acrescentada. Torna mais urgente a aprovação da presente proposição o fato de que os programas de distribuição do governo visam á distribuição de livros exclusivamente nas escolas, são livros didáticos distribuídos, principalmente no ensino

3

fundamental. O projeto ora em questão pretende ser muito mais amplo,

distribuindo livros a toda a população.

4. Não há redundância, portanto, entre a idéia que se discute aqui com os

programas já em andamento. Os programas governamentais visam à

distribuição de livros didáticos para as escolas de ensino fundamental. O

presente projeto trata da distribuição de livros de literatura diretamente à

população. Um programa se soma ao outro, aperfeiçoando-o. Com relação

à previsão orçamentária para fazer frente às eventuais despesas com a

aprovação deste projeto, isso poderá ser feito posteriormente, há prazo

hábil para isso.

Ante o exposto, pronunciamo-nos no sentido da aprovação do Projeto de

Lei nº 4.534, de 2004.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2007.

Deputado SEVERIANO ALVES

Relator-Substituto